



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1073834 - PR(2026/0052477-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : ANDRESSA DOMINGUES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FEITO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO PONTO DE TRÁFICO E RISCO AO AMBIENTE DOMÉSTICO. INDISPENSABILIDADE MATERNA NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESE NÃO DEDUZIDA NO *MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Trata-se de recuso interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. No agravo regimental, pretende-se a reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com (i) reconhecimento de perda da finalidade da prisão preventiva em razão do encerramento da instrução processual; (ii) substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP; e (iii) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, diante das circunstâncias do caso; (iii) determinar se há omissão quanto à análise de medidas cautelares diversas e se é possível examinar, nesta instância, a alegação de perda de contemporaneidade da prisão em razão do encerramento da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: apreensão, na residência da agravante, de 67 g de cocaína e 67 g de crack, notícia de que o imóvel funcionaria, em tese, como “biqueira”, e reconhecimento de reincidência por associação para o tráfico, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, em conformidade com o art. 312 do CPP.

5. A quantidade, natureza e circunstâncias da apreensão das drogas constituem fundamentos idôneos para justificar a custódia cautelar por representarem maior potencial lesivo e indicarem a inserção da agravante na

narcotraficância, alinhando-se à orientação consolidada de que tais fatores autorizam a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. A existência de condenação anterior por crime de associação para o tráfico, com pena em execução, revela risco concreto de reiteração delitiva, de modo que maus antecedentes e reincidência legitimam a custódia para preservação da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.

7. As instâncias ordinárias motivam o indeferimento da prisão domiciliar ao reconhecer a ausência de indispensabilidade da presença materna, pois os filhos menores estão sob cuidados de terceiros, e ao afirmar que o uso da própria residência para a traficância e o risco ao ambiente doméstico configuram hipótese excepcionalíssima.

8. O entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP admite a substituição por prisão domiciliar em favor de gestantes, puérperas ou mães, ressalvadas situações excepcionalíssimas, hipótese reconhecida no caso concreto pelas instâncias ordinárias, com referência à inadequação da domiciliar quando a prática delituosa se desenvolve no mesmo ambiente de convívio do menor.

9. A alegação de omissão quanto à análise de medidas cautelares diversas da prisão não procede, uma vez que a tese não foi suscitada na petição inicial do habeas corpus, não podendo ser inovada apenas no agravo regimental, e, de todo modo, o Tribunal de origem expressamente reputou inadequadas as alternativas menos gravosas, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

10. A alegação de que o encerramento da instrução processual esvaziaria a finalidade cautelar da prisão não é apreciada pelo Tribunal de origem, e seu exame direto por esta Corte implicaria supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Petição recebida como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de relevante quantidade de drogas na residência do acusado, aliada à notícia de que o local funciona como ponto de venda e à reincidência por crimes de tráfico, constitui fundamentação concreta idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

2. A regra de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mães de crianças menores (art. 318-A do CPP e HC coletivo n. 143.641/SP) admite exceção quando demonstrada situação excepcionalíssima, como a utilização da própria residência para a narcotraficância, em ambiente frequentado por menores, e a ausência de indispensabilidade da presença materna.

3. A existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva afasta a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, quando estas não se revelam suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada perda de finalidade cautelar da prisão preventiva em razão do encerramento da instrução, não pode ser conhecida originariamente por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1073834 - PR(2026/0052477-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : ANDRESSA DOMINGUES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FEITO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO PONTO DE TRÁFICO E RISCO AO AMBIENTE DOMÉSTICO. INDISPENSABILIDADE MATERNA NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESE NÃO DEDUZIDA NO *MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Trata-se de recuso interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

2. No agravo regimental, pretende-se a reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com (i) reconhecimento de perda da finalidade da prisão preventiva em razão do encerramento da instrução processual; (ii) substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP; e (iii) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, diante das circunstâncias do caso; (iii) determinar se há omissão quanto à análise de medidas cautelares diversas e se é possível examinar, nesta instância, a alegação de perda de contemporaneidade da prisão em razão do encerramento da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: apreensão, na residência da agravante, de 67 g de cocaína e 67 g de crack, notícia de que o imóvel funcionaria, em tese, como “biqueira”, e reconhecimento de reincidência por associação para o tráfico, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, em conformidade com o art. 312 do CPP.

5. A quantidade, natureza e circunstâncias da apreensão das drogas constituem fundamentos idôneos para justificar a custódia cautelar por representarem maior potencial lesivo e indicarem a inserção da agravante na

narcotraficância, alinhando-se à orientação consolidada de que tais fatores autorizam a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. A existência de condenação anterior por crime de associação para o tráfico, com pena em execução, revela risco concreto de reiteração delitiva, de modo que maus antecedentes e reincidência legitimam a custódia para preservação da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.

7. As instâncias ordinárias motivam o indeferimento da prisão domiciliar ao reconhecer a ausência de indispensabilidade da presença materna, pois os filhos menores estão sob cuidados de terceiros, e ao afirmar que o uso da própria residência para a traficância e o risco ao ambiente doméstico configuram hipótese excepcionalíssima.

8. O entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP admite a substituição por prisão domiciliar em favor de gestantes, puérperas ou mães, ressalvadas situações excepcionalíssimas, hipótese reconhecida no caso concreto pelas instâncias ordinárias, com referência à inadequação da domiciliar quando a prática delituosa se desenvolve no mesmo ambiente de convívio do menor.

9. A alegação de omissão quanto à análise de medidas cautelares diversas da prisão não procede, uma vez que a tese não foi suscitada na petição inicial do habeas corpus, não podendo ser inovada apenas no agravo regimental, e, de todo modo, o Tribunal de origem expressamente reputou inadequadas as alternativas menos gravosas, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

10. A alegação de que o encerramento da instrução processual esvaziaria a finalidade cautelar da prisão não é apreciada pelo Tribunal de origem, e seu exame direto por esta Corte implicaria supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Petição recebida como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de relevante quantidade de drogas na residência do acusado, aliada à notícia de que o local funciona como ponto de venda e à reincidência por crimes de tráfico, constitui fundamentação concreta idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

2. A regra de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mães de crianças menores (art. 318-A do CPP e HC coletivo n. 143.641/SP) admite exceção quando demonstrada situação excepcionalíssima, como a utilização da própria residência para a narcotraficância, em ambiente frequentado por menores, e a ausência de indispensabilidade da presença materna.

3. A existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva afasta a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, quando estas não se revelam suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada perda de finalidade cautelar da prisão preventiva em razão do encerramento da instrução, não pode ser conhecida originariamente por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de fls. 47-54, ajuizada em benefício de ANDRESSA DOMINGUES DA CRUZ, por meio do qual pede a reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Aduz que a instrução processual foi encerrada em 03/12/2025, sustentando que a prisão preventiva, por exigir contemporaneidade e finalidade instrumental, perdeu sua razão de ser, convertendo-se em indevida antecipação de pena.

No mais, reitera a tese meritória exposta no *habeas corpus*, afirmando que a negativa de prisão domiciliar contraria o art. 318-A do Código de Processo Penal e o entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP. Aponta omissão quanto à análise concreta de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP e descreve quadro de acentuada vulnerabilidade socioeconômica decorrente do encarceramento.

Ao final, requer, a concessão da liminar para substituir a prisão preventiva por domiciliar, cumulável com medidas cautelares do art. 319 do CP ou, subsidiariamente, a máxima celeridade para julgamento colegiado do mérito.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, em respeito aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

No mérito, contudo, não assiste razão à defesa, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

A decisão ora agravada, foi proferida nos seguintes termos (fls. 43-46):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fl. 14):

[...]

Há prova da materialidade, como se vê no auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), auto de apreensão (mov. 1.7), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.10) e boletim de ocorrência (mov. 1.5), e indícios suficientes de autoria, em razão das circunstâncias e das declarações prestadas pelas autoridades que efetuaram a prisão (movs. 1.13 e 1.15).

[...]

Apreenderam-se 67 g (sessenta e sete) gramas de crack e 67 g (sessenta e sete) gramas de cocaína.

[...]

De outro aspecto, a autuada possui condenação com trânsito em julgado pelo crime de associação para o tráfico de drogas (autos nº 0007463-46.2013.8.16.0024), com data dos fatos 01.03.2013 e trânsito em julgado 16.12.2016).

Está em cumprimento de pena (autos nº 4000085-19.2023.8.16.0024 - Seeu).

Mesmo assim, voltou, em tese, a praticar crime de mesma natureza.

Ainda, a equipe policial foi até o local porque buscava localizar veículo roubado e que teria sido utilizado em outro roubo. Encontrou-o em frente à residência da autuada e, a partir dos interrogatórios, em especial o de Claudinei Tuchinski, o local funciona, aparentemente, como ponto de venda de drogas (“biqueira”), elemento a mais para concluir por uma atividade ilícita reiterada.

Isso aponta reiteração delitiva, de maneira que, se em liberdade estiver, é ponderável o risco de que volte a incidir em ilicitudes penais, circunstância que justifica a segregação como forma de prevenir abalo à tranquilidade social.

[...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, consistente na apreensão, na residência da paciente, de 67 g de crack e 67 g de cocaína, aliada à indicação de que o imóvel funcionaria como ponto de venda de drogas.

Assinalou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, diante da reincidência da paciente, anteriormente condenada por associação para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à

comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Quanto à substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, o Juízo de primeiro grau, ao examinar o pedido de liberdade provisória, manteve a custódia cautelar e indeferiu a prisão domiciliar, nos seguintes termos (fl. 18):

[...]

[...] como bem consignado pelo agente do Parquet, as informações recentemente acostadas não alteram a necessidade de manutenção da prisão preventiva em face da acusada, já que revelam que os filhos da acusada se encontram acolhidos e assistidos por familiares e instituição especializada, afastando a alegação de imprescindibilidade da presença materna. Ademais, como bem fundamentado na decisão de mov. 13.1, persistem em desfavor da ré Andressa os fundamentos que ensejaram o decreto prisional — em especial a gravidade concreta da conduta imputada, consistente no uso da própria residência como ponto de tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza tanto a revogação da preventiva quanto a substituição por prisão domiciliar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

O Tribunal de origem, perfilhando o mesmo entendimento, afastou o benefício pretendido, assentando que (fl. 21):

In casu, em análise às particularidades do caso em concreto, especialmente pelas informações do Conselho Tutelar (mov. 25.1 e 29.1 – autos de liberdade provisória n.º 0011917-82.2025.8.16.0013), que os dois filhos da genitora menores de 12 (doze) anos estão sob os cuidados dos padrinhos e tios. Sendo assim, entendo que se trata o presente caso de situação excepcionalíssima que não recomenda a ação da medida.

Ressalta-se, ainda, nessa análise prematura, que os entorpecentes foram encontrados na residência da paciente, ou seja, de fácil acesso às crianças, bem como, constam dos autos que o local seria, em tese, uma “biqueira”.

Extrai-se dos excertos acima que a prisão domiciliar foi afastada pelas instâncias ordinárias ao se concluir pela inexistência de indispensabilidade materna, diante do acolhimento dos filhos por terceiros, e pela compreensão de que as circunstâncias concretas do caso, especialmente a apontada utilização da residência para a traficância e o risco ao ambiente doméstico, configurariam hipótese excepcional apta a afastar a incidência da regra prevista no art. 318 -A do Código de Processo Penal.

Nessa linha, embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus dependentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

[...]

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, “é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa “desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar” (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019)” (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a custódia cautelar foi imposta para resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e as circunstâncias específicas evidenciadas pelas instâncias ordinárias: apreensão, no interior da residência da agravante, de 67 g de cocaína e 67 g de crack, indicação de que o imóvel funcionaria, em tese, como ponto de venda de drogas (“biqueira”) e notícia de reincidência, com condenação anterior por associação para o tráfico.

A propósito, “[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva” (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

De igual modo, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

No tocante à substituição por prisão domiciliar, o indeferimento também se mostra devidamente motivado pela não comprovação da indispensabilidade da presença materna e pela utilização da própria residência para a narcotraficância, expondo os menores a ambiente criminoso, situação excepcionalíssima que afasta a regra do art. 318-A do CPP.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), ressalvadas as hipóteses de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

Noutro ponto, a ausência de apreciação, por esta Corte Superior, quanto à análise de medidas cautelares diversas não autoriza o reconhecimento de omissão, porquanto a tese não foi deduzida na petição inicial do *mandamus*.

De todo modo, o acórdão do Tribunal de origem enfrentou expressamente a suficiência e a adequação das alternativas menos gravosas, concluindo pela sua inadequação diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva. As decisões de primeiro grau, transcritas no próprio acórdão, igualmente rechaçaram a substituição por medidas cautelares, registrando que tais providências não se mostram aptas a acautelar a ordem pública no caso concreto.

Nessa linha, “tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese relativa ao encerramento da instrução processual em 3/12/2025 e à suposta perda da finalidade cautelar da prisão preventiva, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 10-23, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Assim, “[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de

jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, recebo o pedido de tutela provisória como agravo regimental e negolhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

TutPrv no HC 1.073.834 / PR

Número Registro: 2026/0052477-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004259820268160000 00019322520258160196 19322520258160196 4259820268160000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator da TutPrv

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON LUIZ MARINHO

ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANDRESSA DOMINGUES DA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL

REQUERENTE : ANDRESSA DOMINGUES DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : JEFERSON LUIZ MARINHO - PR091148

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026